

N. F. Nº - 281228.0003/20-5

NOTIFICADO - VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA

NOTIFICANTE - ABELARDO DE ANDRADE CARDOSO

ORIGEM - IFEP SERVIÇOS

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.11.2021

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0409-06/21NF-VD**

**EMENTA:** MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ENTRADA DE MERCADORIA(S), BEM (NS) OU SERVIÇO (S). SEM REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Contribuinte não elide a acusação, tampouco nega a ocorrência da omissão dos registros. Infração caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 31/03/2020, exige do Notificado MULTA no valor de R\$7.349,60, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.01.01: deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeitos à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: art. 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, por meio de preposto (fls. 24 a 50), citando parcialmente a acusação fiscal e esclarecendo que as entradas ditas “não escrituradas” não correspondem a “mercadorias sujeitas à tributação”, posto que a Notificada opera, única e exclusivamente, com o transporte de passageiros e encomendas, sob o regime de tributação da receita, não praticando qualquer tipo de comercialização de mercadorias.

No mérito, alega a inexistência de previsão legal para aplicação de multa à época do suposto cometimento da infração, citando o art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96. Prossegue afirmando que as mercadorias constantes das notas fiscais, objeto da autuação, referem-se, em sua grande maioria, a operações de aquisição internas de materiais de uso e consumo, as quais entende não estarem mais sujeitas à tributação.

Aduz que a ausência de previsão legal é comprovada em razão da alteração do inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, promovida em 22/12/2017, transcrevendo sua redação. Pelo que, espera que seja declarada a nulidade do lançamento.

Requer o cancelamento ou redução da multa imposta em face da ausência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96. Discorrendo conceitualmente sobre cada um desses institutos e mencionando julgamento da 2<sup>a</sup> Câmara do Conselho de Contribuinte de Minas Gerais (Processo nº 19.344/11) e do CONSEF/BA (Acórdão nº 0144-11/08), com o fito de embasar sua solicitação.

Finaliza a peça defensiva, requerendo o cancelamento da multa, em face dos motivos expostos e com base no permissivo legal contido no §7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Sendo que, caso este Conselho opte por reduzi-lo, que seja considerado o percentual de 99%, como decidido no Acórdão nº 0144-11/08.

O Notificante apresenta Informação Fiscal (fls. 52 a 53), incialmente reproduzindo o teor da acusação e mencionado a alegação do Contribuinte que trata da ausência de tipificação legal para aplicação da multa.

Esclarece que existiam duas multas para omissão de escrituração de notas de entrada de mercadorias e serviços: 1) 1% das não tributadas – art. 42, XI da Lei nº 7.014/96; e 2) 10% das mercadorias tributadas (art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96). Posteriormente, foi reduzida a multa pela omissão de escrituração de mercadorias de 10% para 1% e foi alterada a redação do inciso IX, para abrigar também as operações não tributadas. Haja vista que o percentual de multa ficou o mesmo para tributadas e não tributadas, descabendo a separação dos incisos na Lei do ICMS. Afirma que atualmente todas as operações são tipificadas no inciso IX.

Conclui não prosperar a alegação de inexistência de tipificação penal para a infração apontada, pelo que requer a procedência total do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado MULTA no valor de R\$7.349,60, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal e diz respeito ao período de Janeiro/2017 a novembro/2017.

Na presente Notificação, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas e não foi constatada violação ao devido processo legal. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Em síntese, o sujeito passivo afirma: 1) que as entradas ditas “não escrituradas”, não correspondem a “mercadorias sujeitas à tributação”, posto que a Notificada opera, única e exclusivamente, com o transporte de passageiros e encomendas, sob o regime de tributação da receita, não praticando qualquer tipo de comercialização de mercadorias; 2) que inexiste previsão legal para aplicação de multa à época do suposto cometimento da infração, citando o art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96. Aduz que a inexistência é comprovada em razão da alteração do inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, promovida em 22/12/2017, transcrevendo sua redação; e 3) requer que a multa seja cancelada ou reduzida em face da ausência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96.

Finaliza a peça defensiva, requerendo o cancelamento da multa. Sendo que, caso este Conselho opte por reduzi-lo, que seja considerado o percentual de 99%, como decidido no Acórdão nº 0144-11/08.

Em suma, o Notificante apresenta Informação Fiscal mencionado a alegação do Contribuinte que trata da ausência de tipificação legal para aplicação da multa e esclarecendo que existiam duas multas para omissão de escrituração de notas de entrada de mercadorias e serviços: de 1% e de 10%. Posteriormente, foi reduzida a multa pela omissão de escrituração de mercadorias de 10% para 1% e foi alterada a redação do inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, para abrigar também as operações não tributadas. Afirma que atualmente todas as operações são tipificadas no inciso IX.

Finaliza a informação requerendo a procedência total do lançamento.

Incialmente entendo descaber o pedido de nulidade, formulado pelo Impugnante, lastreado na inexistência de tipificação legal à época da ocorrência dos fatos geradores, para que fosse possível a aplicação da multa. Haja vista que, no período autuado (Janeiro/2017 a

Novembro/2017), vigorava o disposto no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrito, com efeito no período de 11/12/15 a 21/12/17.

*IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”*

Ante o exposto, considero que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto à alegação de que as entradas não escrituradas não correspondem a mercadorias sujeitas à tributação, posto que a Notificada opera, única e exclusivamente, com o transporte de passageiros e encomendas, sob o regime de tributação da receita, não praticando qualquer tipo de comercialização de mercadorias, tenho a considerar que: 1) a acusação fiscal trata de **omissão de escrituração**, e não de comercialização de mercadorias, bens ou serviços; 2) O contribuinte não comprovou que lançou, na sua escrita fiscal, as notas fiscais constantes do demonstrativo elaborado pelo Notificante. A bem da verdade, tampouco negou a omissão destes registros.

Note-se que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação efetivada por meio do presente lançamento, nos termos do art. 143 do RPAF-BA/99, *in verbis*.

*“Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”*

Ademais há de se considerar a presunção estabelecida no art. 142 do RPAF-BA/99, a seguir transcrito:

*“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”*

Cabendo ressaltar que o disposto no supramencionado art. 142 coaduna com o estabelecido no art. 140 do RPAF-BA/99, *in verbis*:

*“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”*

Em relação ao pleito concernente ao cancelamento da multa ou sua redução, em face da ausência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96, tenho a esclarecer que esta concessão foi revogada pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, publicada no DOE de 13/12/19, com efeitos a partir de 13/12/19.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal, por entender que a infração apurada está caracterizada e não foi apresentada prova capaz de elidir a presunção de legitimidade da acusação fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281228.0003/20-5, lavrada contra **VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da MULTA no valor de **R\$7.349,60**, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e acréscimos moratórios.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR